



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002672-88.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante HIGOR GABRIEL MAGALHÃES DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao Agravo em Execução interposto pela defesa do sentenciado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.174 – BAURU

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Agravo em Execução – nº 0002672-88.2025.8.26.0071

Agravante: Higor Gabriel Magalhães dos Santos

Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Higor Gabriel Magalhães dos Santos, contra a r. decisão proferida no PEC nº 1017961-83.2021.8.26.0071 – fls. 31), que indeferiu o pedido de reconhecimento da extinção da punibilidade do agravante em relação a pena de multa, diante de sua hipossuficiência não comprovada (Tema 931 STJ).

Inconformada, recorre a defesa do agravante alegando, em síntese, hipossuficiência financeira, buscando a declaração de extinção de punibilidade, com base no mais recente entendimento dos Tribunais Superiores quanto a questão da hipossuficiência – Tema 931 (fls. 01/05).

O recurso foi regularmente

processado e contrariado pela acusação (fls. 35/38), sendo a r. decisão mantida por seus próprios fundamentos (fls. 39).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral da Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do agravo interposto (fls. 53/60).

É o relatório.

O recurso interposto pela defesa não comporta provimento.

Após muita controvérsia envolvendo o pagamento da multa, a extinção de punibilidade em relação a ele, e até sobre a competência da cobrança, temas que, aliás, já foram pacificados pelos Tribunais Superiores, assim é que o Superior Tribunal de Justiça afetou e revisou a tese do Tema 931 dos recursos repetitivos, fixando a tese de que “na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

É verdade, contudo, que a mesma Corte Superior revisou o Tema 931 em 24 de novembro de 2021, fixando a seguinte tese: “Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade” (REsp 1785383/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 30/11/2021 – grifo nosso).

E, em 28 fevereiro de 2024, ao julgar o REsp 2024901/SP e o REsp 2090454/SP, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tornou a revisar o Tema 931, que passou a ter a seguinte redação: “O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária” (grifo nosso).

Sendo assim, tem-se que mesmo com a modificação da citada tese, a autorização da extinção da punibilidade sem pagamento do valor da multa continua representando exceção, sendo que a ausência de tal pagamento apenas não impedirá a referida extinção quando o condenado, após o integral cumprimento da pena (privativa de liberdade ou restritiva de direitos), alegar a impossibilidade de fazê-lo, e desde que o juiz competente considere crível tal alegação.

E, friso, nada se estabeleceu sobre eventual reconhecimento 'automático' da extinção da multa, com base em mera alegação de hipossuficiência econômica, ou mesmo pela simples atuação da defensoria, muito menos pelo fato de o juiz de conhecimento ter aplicado o valor de dias-multa no mínimo legal.

Cabe às partes apresentar nos autos os documentos comprobatórios dos seus pleitos. Desse modo, enquanto incumbe à Defesa apresentar a declaração de pobreza e comprovação do cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos do

executado, ao exequente compete indicar a existência de meios cabíveis para buscar o adimplemento do débito.

O Ministério Público não pode ser impedido de esgotar as diligências para localização de patrimônio do executado, o que configuraria nítido cerceamento ao direito de concretizar a jurisdição penal. Nesta senda, a declaração de hipossuficiência evidentemente é dotada de uma presunção de veracidade relativa e não absoluta.

Com efeito, no que pertine à alegação de hipossuficiência econômica visando a extinção da punibilidade da pena de multa, a própria redação da tese em comento deixa claro que tal argumento pode ser refutado, caso o magistrado vislumbre a viabilidade/possibilidade de pagamento.

Ademais, insta observar que a incapacidade econômica para quitar a multa imposta pode ser momentânea.

Vale salientar que, o fato de estar sendo assistido pela Defensoria Pública, não comprova a hipossuficiência financeira do executado, até porque sabe-se que tal instituição não defende apenas os hipossuficientes, consoante já decidiu o próprio Tribunal Superior.

Confira-se:

“[...] nem todos os processados criminalmente, patrocinados pela Defensoria Pública, são

hipossuficientes. No direito penal, é obrigatória a assistência jurídica integral ao réu, mesmo que ele tenha condições financeiras de contratar advogado particular, mas opte por não fazê-lo. Assim, é ônus do sentenciado, durante a execução, justificar o descumprimento da sentença, também no ponto relacionado à multa. Isso deve ser feito, primeiramente, ao Juiz da VEC, com oportunidade de oitiva do Ministério Público” (STJ in AgRg no REsp nº 1.990.425/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 26/04/2022).

Esse também o entendimento já aplicado por este E. Tribunal de Justiça Estadual:

“Ora, conquanto se trate de sentenciado representado pela i. Defensoria Pública, tal fato, por si só, não evidencia a absoluta impossibilidade adimplir a sanção pecuniária, inexistindo prova nos autos acerca de eventual hipossuficiência. Ademais, o sentenciado pode, em caso de dificuldades financeiras, pleitear o parcelamento da multa (art. 50, CP), nomear bens à penhora, etc., providências sobre as quais não se tem notícia nos autos, sendo, portando, temerário e aodado concluir que se trata de pessoa incapaz de arcar com a sanção imposta.” (TJSP – 9ª Câmara de Direito Criminal – Agravo de Execução Penal nº 0011031–31.2021.8.26.0309 – julg. 31/03/2022, rel. Des. Sérgio Coelho).

Assim, a defesa não trouxe elementos nos autos para comprovar a alegada hipossuficiência financeira, estando correta a decisão do Magistrado de piso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Via de consequência, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Execução interposto pela defesa do sentenciado.

SÉRGIO RIBAS

Relator